HABEAS-DATA – PRESSUPOSTO – CERTIDÃO

– A jurisprudência firmou-se no sentido de que a postulação do habeas-data *nasce com a negativa, por parte da Administração Pública, em fornecer informações de interesse particular em geral, que lhe forem solicitadas. Hipótese em que não houve, propriamente, recusa da autoridade, mas sim o fornecimento de mera certidão, que não atendeu à pretensão do interessado. Ordem concedida.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas-Data nº 9
Impetrante: Lenine Torres Calvente
Impetrado: Ministro de Estado da Aeronáutica
Relator: Sr. Ministro *Miguel Ferrante*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de *habeas-data*, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de outubro de 1989. *Armando Rolemberg*, Presidente. *Miguel Ferrante*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Miguel Ferrante*: Lenine Torres Calvente, major da reserva remunerada da Aeronáutica, impetra *habeas-data*, com medida liminar, contra "ato ilegal e abusivo do direito de responsabilidade" do Ministro da Aeronáutica, que lhe negou "o direito de tomar conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constante dos registros do referido Ministério".

Alega, em síntese, o impetrante: que "foi inativado em decorrência da coação moral sofrida nas sombras do regime de exceção que se instalou no País, a partir de 1964", tendo sido instaurado um PIS – Processo de Investigação Sumária – no qual era vedado ao "acusado" o direito de defesa; que, em 1986, ajuizou ação ordinária, atualmente apelação cível nº 153.734, objetivando o ressarcimento dos danos sofridos; que, com o advento da Carta de 1988 e a implantação do instituto do *habeas-data*, na intenção de melhor instruir a referida ação, requereu em 7.5.89, ao Ministro da Aeronáutica, certidão de todas as peças do Processo de Investigação Sumária, "bem como dos assentamentos, atas ou quaisquer outros documentos, com o nome que possam ter, da Comissão de Promoções"; que, no entanto, aquela autoridade limitou-se a prestar superficiais esclarecimentos sobre o PIS, omitindo-se totalmente quanto às certidões da Comissão de Promoções; que é evidente a urgência da expedição das certidões requeridas, pois sua demora poderá acarretar dano irreparável ao seu direito de defesa, pelo que confia na concessão do presente *habeas-data*.

O pedido de liminar foi indeferido, por despacho, a fls. 50.

Informações da autoridade coatora, a fls. 53/57, aduzindo que, "em momento algum a Administração negou-se a fornecer as certidões requeridas".

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 61/64, opinando pela concessão da ordem, por entender não ter sido acolhida a pretensão do ora postulante, nos termos em que foi requerida.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Miguel Ferrante*: A jurisprudência firmou-se no sentido de que a postulação do *habeas-data* nasce com a negativa, por parte da Administração Pública, em fornecer informações de interesse particular em geral, que lhe forem solicitadas (TFR:HD nº 001 – DF, relator Ministro Milton Pereira; HD nº 002-DF, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

No caso versado nos autos, não houve propriamente recusa da autoridade à pretensão do impetrante.

Ao invés, o órgão ministerial expediu certidão a respeito dos fatos elencados, mas, à evidência, deixou de atender, plenamente, ao que lhe fora requerido. Com propriedade, aduz a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República:

"Na espécie, não houve recusa, eis que o órgão ministerial forneceu a certidão.

Resta, porém, examinar se a certidão, cuja cópia está às fls. 33/34 e 58/59, contém os dados e elementos pretendidos pelo oficial da Reserva da Aeronáutica.

Nela registram-se:

a) submissão do impetrante à Investigação Sumária, uma em janeiro e outra em março de 1969;

b) sua transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, em 16 de setembro de 1969, efetivada por Decreto publicado no DOU de 6.10.69;

c) pedido de reversão ao serviço ativo, promoção e passagem para a Reserva Remunerada, com base na Lei nº 6.683, de 28.8.79 (Anistia);

d) o não-conhecimento do pedido de reversão, promoção e passagem para a Reserva, nos termos do parecer da Comissão Especial dos Processos de Anistia, aprovado pelo Titular da Pasta Ministerial, em virtude de não ter sido o requerente punido por Atos Institucionais ou Complementares.

Em confronto o requerimento de fls. 32, dirigido ao Ministro da Aeronáutica, com o teor da certidão fornecida (fls. 33/34 e 58/59) vê-se, sem dificuldade, que resultou desatendida a pretensão."

E continua:

"Consoante o art. 5º, inciso LXXII, da C.F., tem legitimidade exclusiva para requerer *habeas-data* a pessoa em relação à qual constam dados constantes de registros ou banco de dados em poder de entidades do governo ou de caráter público, em virtude dos reflexos provenientes 'da privacidade ou publicidade da utilização dos dados registrados ou armazenados'."

Leciona o il. professor J.J. Calmon de Passos:

"No *habeas-data* não se postula a certificação do direito à informação. Esse direito, no tocante à própria pessoa do interessado, foi deferido constitucionalmente sem possibilidade de contestação ou restrição.

Nenhuma exceção lhe foi posta, constitucionalmente. A respeito da própria pessoa, o direito à informação é livre de barreiras, inexistindo exceções que o limitem ou excluam. Assim, pressuposto do *habeas-data* é o direito à informação a respeito de dados sobre a pessoa do impetrante, direito esse que independe de certificação. É inerente a todo e qualquer sujeito de direito." (*in Mandado de segurança*

coletivo, mandado de injunção, habeas-data. 1989, p. 139-40).

Em face do exposto, acolhendo o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, concedo a ordem.

EXTRATO DA ATA

HD nº 9 – DF – (Reg. nº 89.92979) – Rel.: Min. Miguel Ferrante. Impte.: Lenine Torres Calvente. Impdo.: Ministro de Estado da Aeronáutica, Advs. Drs. Luzio Pinheiro de Miranda e outro.

Decisão: a Sessão, por unanimidade, deferiu o pedido de *habeas-data* (em 17.10.89, 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg.